



PROJETO DE LEI Nº 010/2026

Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 1.577, de 12 de abril de 1999, para instituir o cadastramento numérico de caçambas, atualizar valores de multas e adequar normas de acessibilidade e segurança.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

Art. 1º O Art. 2º da Lei Municipal nº 1.577/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As caçambas destinadas ao recolhimento de entulhos e similares deverão respeitar as seguintes especificações:

I – possuir dimensões máximas de 2,00m de largura, 3,00m de comprimento e 1,40m de altura, com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos);

II – estar em bom estado de conservação e possuir pintura em cor que permita sua visualização noturna;

III – possuir faixas retrorrefletivas de alta intensidade nas bordas laterais e traseiras, em conformidade com as normas do CONTRAN;

IV – exibir, nas duas faces laterais externas, o nome e telefone da empresa permissionária e o número de identificação sequencial da caçamba, em caracteres não inferiores a 20 cm (vinte centímetros) de altura."

Parágrafo Único. Fica permitido o cadastro e uso das caçambas já existentes que tenham dimensões diferentes, sendo obrigatório respeitar as dimensões para novas caçambas."

Art. 2º. Fica acrescentado o Art. 2º-A à Lei Municipal nº 1.577/99, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. É obrigatório o cadastramento individual de cada caçamba junto ao órgão municipal competente.

§1º As empresas permissionárias deverão apresentar, anualmente ou sempre que houver aquisição de novos equipamentos, a relação atualizada contendo o número sequencial de cada caçamba de sua propriedade.





§2º A renovação do Alvará de Funcionamento da empresa fica condicionada à regularidade do cadastro previsto no caput deste artigo."

Art. 3º. O Art. 4º da Lei Municipal nº 1.577/99 passa a vigorar com as seguintes alterações nos incisos II e VIII, e acréscimo do inciso IX:

"Art. 4º

II – quando colocadas no passeio público, deverão garantir uma faixa livre e desimpedida para circulação de pedestres de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sendo obrigatório o uso de pranchas de madeira ou material similar na base para proteção do piso;

*.....
VIII – o prazo máximo de permanência da caçamba em via pública é de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser removida ou substituída após este período;*

IX – é vedada a colocação em locais que obstruam rampas de acessibilidade, faixas de pedestres, pontos de ônibus, hidrantes ou tampas de bueiros."

Art. 4º. O Art. 14 da Lei Municipal nº 1.577/99 passa a vigorar com nova redação:

"Art. 14. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, com valores fixados em UFM (Unidade Fiscal Municipal):

I – Infração Leve (100 UFM): Falta de identificação, pintura precária ou ausência de número de cadastro na caçamba;

II – Infração Média (200 UFM): Estacionamento afastado do meio-fio ou falta de proteção no piso da calçada;

III – Infração Grave (300 UFM): Obstrução de passagem de pedestres (menos de 1,20m), falta de faixas reflexivas ou colocação em esquinas;

IV – Infração Gravíssima (400 UFM): Descarte irregular de resíduos em áreas verdes, queima de lixo na caçamba ou transporte de resíduos perigosos.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro."

Art. 5º. O Art. 15 da Lei Municipal nº 1.577/99 passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 15. A empresa permissionária responde solidariamente com o contratante pelas infrações decorrentes da instalação irregular da caçamba.

§1º A permissionária deverá recusar a prestação do serviço caso o local indicado pelo contratante inviabilize o cumprimento das normas de trânsito e postura desta Lei.

§2º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais que visem isentar a permissionária de responsabilidade perante o Poder Público."

Art. 6º. As empresas permissionárias terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequarem seus equipamentos às exigências de identificação e segurança previstas nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE -



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2026.

Senhores(as) Vereadores(as),

A presente proposição visa modernizar a legislação sobre caçambas de entulho em nosso município, a Lei nº 1.577, que data de 1999. Em mais de 25 anos, a dinâmica da cidade mudou, exigindo atualizações urgentes para garantir a segurança no trânsito e a acessibilidade.

Os principais pontos desta alteração são:

Fim da UFIR: A lei antiga ainda utiliza a UFIR (extinta no ano 2000) como base de cálculo, o que dificulta a aplicação de multas. Atualizamos para a Unidade Fiscal Municipal.

Cadastro das Caçambas: Instituímos a obrigatoriedade de numeração em cada caçamba. Isso permitirá que a fiscalização identifique imediatamente o proprietário de uma caçamba irregular, acabando com a impunidade de equipamentos abandonados sem identificação.

Acessibilidade: Ampliamos o espaço mínimo de calçada de 1,00m para 1,20m, adequando-nos às normas nacionais de acessibilidade para cadeirantes.

Responsabilidade: Corrigimos a distorção da lei anterior que permitia à empresa se isentar de culpa. Como detentora do conhecimento técnico, a empresa não pode aceitar colocar caçambas em locais proibidos, mesmo que o cliente peça.

Trata-se de medida de ordenamento urbano e defesa do cidadão, estando dentro da competência legislativa desta Casa.

Conto com a aprovação dos nobres pares.

Cordialmente,

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE -